



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: SERVULO AGUIAR DE PAULA MACHADO
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOTUS
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Recurso Especial. Multiplicidade de recursos. Art. 1.030, II, do CPC. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Decisão agravada que indefere o benefício da gratuidade de justiça ao demandante. Acórdão de parcial procedência apenas para isentar o recorrente quanto ao recolhimento das custas processuais, consoante o art.17 inciso X da Lei Estadual n. 3.350/99. Opostos embargos declaratórios, mantido acórdão de parcial procedência. Determinado o retorno dos autos pela Terceira Vice-Presidência para juízo de retratação, sendo este negativo. Embargos de declaração opostos pelo agravante. Alegação de omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Inexistência de qualquer vício. Tese firmada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, em março de 2026, que não se aplica ao caso concreto, considerando que o julgado do agravo de instrumento em questão ocorreu em março de 2025. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração agravo de instrumento nº. **0025133-34.2026.8.19.0000**, em que é embargante **ESPÓLIO DE DANTE ALIGUIERI CAMPOS SEIXAS REP/P/S/INV ALCIDES NEVES CORREIA** e embargado **FANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Servulo Aguiar de Paula Machado, às fls.419/426 (index 419), em face do acórdão de fls. 409/416 (index 409), nos seguintes termos:

“Recurso Especial. Multiplicidade de recursos. Art. 1.030, II, do CPC. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Decisão agravada que indefere o benefício da gratuidade de justiça ao demandante. Acórdão de parcial procedência apenas para isentar o recorrente quanto ao recolhimento das custas processuais, consoante o art.17 inciso X da Lei Estadual n. 3.350/99. Opostos embargos declaratórios, mantido acórdão de parcial procedência. Determinado o retorno dos autos pela Terceira Vice-Presidência para juízo de retratação. Tema 1.1178 do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, o qual prevê: “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade”. Acórdão fundamentado em critérios precisos e parâmetros subjetivos, de acordo com o cotejo do conjunto probatório dos autos. Recorrente que, além de receber rendimentos oriundos de aposentadoria, exerce advocacia de forma autônoma. Manutenção do acórdão. Não exercido o juízo de retratação”.

Em suas razões, o embargante alega que existe omissão no acórdão embargado, por deixar de observar a tese em caráter vinculante do Tribunal Pleno do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de



Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

Janeiro que fixou a base de cálculo de dez salários mínimos para o fim de aferir o direito à isenção prevista no Artigo 17, X da Lei Estadual nº 3.350/99 como sendo o rendimento líquido do maior de 60 anos, decidindo, ainda, que a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no Artigo 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, diante do disposto no Artigo 10, X, da citada legislação.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, reformando a decisão agravada.

É o breve relatório.

VOTO

Sem razão o embargante.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do acórdão.

No caso vertente, o acórdão não apresenta qualquer vício, tendo enfrentado exaustiva, adequada e claramente a questão veiculada nos autos.

Com efeito, não se vislumbra omissão no acórdão embargado, que apreciou e rechaçou de forma suficientemente clara e fundamentada a questão a respeito da isenção do recorrente apenas quanto ao recolhimento das custas processuais, consoante o art.17 inciso X da Lei Estadual n. 3.350/99, considerando a legislação aplicável ao caso concreto à época do julgado do agravo de instrumento em questão, senão vejamos:

“(…) No presente caso, infere-se do acórdão que a parte recorrente não demonstra, com clareza, sua real condição financeira, embora os autos estejam carregados de provas.



Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

Isso porque, além de receber rendimentos oriundos de proventos, que em novembro de 2024 giravam em torno de R\$6.500,00 (sei mil e quinhentos reais) brutos, denota-se que o recorrente é advogado atuante, razão pela qual é possível constatar que a renda supramencionada é complementada por este ofício.

Nesse passo, não se verifica qualquer divergência do julgado com a tese firmada pela Corte Superior, porquanto, *in casu*, a concessão da isenção restrita ao recolhimento das custas processuais, consoante o art. 17, inciso X da Lei Estadual n. 3.350/99, restou fundamentada em critérios precisos e parâmetros subjetivos, de acordo com o cotejo do conjunto probatório dos autos (...)."

Cabe ressaltar que o julgamento do agravo de instrumento em questão ocorreu em 11/03/2025 (index 25), ao passo que o IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, mencionado nas razões recursais do embargante, foi julgado em 03/03/2026.

Assim, a tese firmada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no sentido de que a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no Artigo 17, X, da Lei Estadual 3.350/99, diante do disposto no Artigo 10, X, não se aplica ao caso concreto.

Sublinhe-se que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar algum dos vícios constantes do art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu.

Desta forma, o acórdão não padece de nenhum dos vícios dispostos no artigo 1.022 do CPC, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

No fundo e ao cabo, pretende o recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0008597-79.2025.8.19.0000

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA